



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 336/2021

Florianópolis, 22 de novembro de 2021.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo a Alteração 4.387 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.387 visa a limitar o aproveitamento do crédito previsto no § 1º do art. 9º do Anexo 2. A criação de tal limitação decorre de recentes aumentos de carga tributária em outros Estados, em operações interestaduais destinadas a Santa Catarina.

3. A título de exemplo, destaca-se o Estado de São Paulo, que aumentou a carga tributária, em operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a Santa Catarina, para 9,5%, em detrimento da carga de 8,8% prevista em convênio. Já em operações com máquinas e implementos agrícolas, a cobrança aumentou para 8%, quando o percentual conveniado corresponde a 7%.

4. Dessa forma, a manutenção do aproveitamento integral do crédito transferiria o custo de pagamento do imposto a maior para o Estado catarinense. Em virtude disso, o § 3º limita o aproveitamento do crédito à carga tributária prevista no Convênio ICMS 52/91, base normativa para o benefício previsto no art. 9º, conforme autorização estabelecida em Convênio ICMS 165/2021.

5. A cláusula de vigência prevê a produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação, em respeito aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

6. Por fim, considerando se tratar de limitação de benefício fiscal vigente, bem como em atendimento aos princípios da anterioridade supracitados, solicitamos que a tramitação da presente minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, para que a regulamentação possa produzir efeitos já no ano de 2022.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS JUSTIFICATIVA
RICMS, ANEXO 2, CAPÍTULO II, SEÇÃO I	ALTERAÇÃO 4.387	
Art. 9º	Art. 9º	A Alteração 4.387 visa a limitar o aproveitamento do crédito previsto no § 1º do art. 9º do Anexo 2. A criação de tal limitação decorre de recentes aumentos de carga tributária em outros Estados, em operações interestaduais destinadas a Santa Catarina.
§ 2º	<p>§ 3º O aproveitamento de crédito de que trata o § 1º deste artigo fica limitado, quando decorrente de operações interestaduais, ao que resultar da aplicação dos seguintes percentuais sobre a base de cálculo integral da entrada:</p> <p>I – 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), quando se tratar de entrada no estabelecimento de mercadorias mencionadas no inciso I do <i>caput</i> deste artigo; e</p> <p>II – 7,0% (sete por cento), quando se tratar de entrada no estabelecimento de mercadorias mencionadas no inciso II do <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>A título de exemplo, destaca-se o Estado de São Paulo, que aumentou a carga tributária, em operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a Santa Catarina, para 9,5%, em detrimento da carga de 8,8% prevista em convênio. Já em operações com máquinas e implementos agrícolas, a cobrança aumentou para 8%, quando o percentual conveniado corresponde a 7%.</p> <p>Dessa forma, a manutenção do aproveitamento integral do crédito transferiria o custo de pagamento do imposto a maior para o Estado catarinense.</p> <p>Em virtude disso, o § 3º limita o aproveitamento do crédito à carga tributária prevista no Convênio ICMS 52/91, base normativa para o benefício previsto no art. 9º, conforme autorização estabelecida em Convênio</p>

		ICMS 165/2021.
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	REDAÇÃO PROPOSTA Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.	JUSTIFICATIVA Cláusula de vigência estabelecendo a produção de efeitos a partir da do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, tendo em vista que limita benefício fiscal já vigente.